

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto por sócios executados contra decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), redirecionando a execução de crédito trabalhista contra seus patrimônios pessoais. Os agravantes alegam nulidade de citação, defendem a aplicação restrita da Teoria Maior do Código Civil (art. 50), sustentam a inexistência de prova de abuso da personalidade jurídica e invocam a tese do Tema 1.232 do STF e 1.210 do STJ para afastar a responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação no incidente foi válida e se é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, com base na Teoria Maior (art. 50 do CC), diante da alegada ausência de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A citação dos sócios por meio postal para o incidente, com a efetiva apresentação de defesa, afasta a alegação de nulidade.

O efeito suspensivo ao Agravo de Petição é medida excepcional, não se justificando quando o próprio sistema recursal trabalhista já impõe a suspensão dos atos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

executórios sobre o patrimônio dos sócios durante a pendência do recurso.

O Tema 1.232 do STF, que trata da inclusão de empresas no polo passivo em grupo econômico, não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização de sócios, não sendo, portanto, aplicável ao caso.

A responsabilidade dos sócios decorre da verificação de desvio de finalidade (art. 50, § 1º, do CC), configurado pela utilização da estrutura da sociedade para frustrar o pagamento de créditos trabalhistas de natureza alimentar, enquanto os sócios mantêm a atividade econômica por meio de empresas paralelas (sociedades com objeto social idêntico e mesma gestão) e preservam patrimônio imobiliário sem liquidez para o passivo trabalhista.

O abuso da personalidade jurídica revela-se na blindagem patrimonial praticada pelos administradores, que operam a empresa em plena atividade, mas utilizam-se da estrutura societária para inviabilizar a satisfação do credor, atraindo a incidência da Teoria Maior da desconsideração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A citação no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é válida quando permite o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo sócio.

A responsabilidade do sócio na execução trabalhista é cabível quando, mesmo sob a égide da Teoria Maior (art. 50 do CC), resta comprovado o desvio de finalidade, caracterizado pelo uso abusivo da autonomia patrimonial para frustrar a satisfação de credores trabalhistas.

A constituição de empresas paralelas sob o mesmo controle e objeto social, aliada à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

inércia na satisfação do crédito alimentar, constitui elemento hábil a configurar o desvio de finalidade exigido para a desconsideração da personalidade jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 10-A, 855-A, § 2º, 889 e 899; Código Civil, art. 50, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 414, I; STJ, Súmula 435; STJ, Tema 1.210.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do ID. 4d8c08e, os executados interpõe agravo de petição (ID. 4bd8aed).

Sem contraminuta, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.

I. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E NULIDADE DA CITAÇÃO.

A parte assevera a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do prosseguimento das medidas constritivas sobre o patrimônio dos sócios. Complementarmente, pugna pela declaração de nulidade da citação por edital realizada no curso do incidente, afirmando que a medida foi adotada sem que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

houvesse o esgotamento efetivo das tentativas de localização dos executados pelos meios disponíveis. Requer, ao final, a reforma da decisão para julgar improcedente o incidente e excluir os sócios do polo passivo da demanda.

Inicialmente, destaque-se que os sócios foram intimados para ciência do incidente, nos termos do art. 135 do CPC, através dos Correios. Inclusive, apresentaram defesa ao ID. bd65c77 e c2cef6a. Inexiste nulidade a ser declarada.

O artigo 899 da CLT estabelece que *"os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora"*.

Apesar de a regra ser o efeito apenas devolutivo, é possível a atribuição de efeito suspensivo, inclusive mediante requerimento contido no próprio recurso, na forma do item I da Súmula 414 do TST.

No caso, não se visualiza situação excepcional apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Além disso, este Colegiado, ciente dos termos do art. 855-A, § 2º, da CLT, observa que a própria interposição do presente recurso já suspendeu o prosseguimento da execução, não se observando cumprimento de atos executórios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição dos sócios executados.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes sustentam que a decisão de primeiro grau incorreu em erro ao aplicar a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada apenas no inadimplemento da obrigação e na insuficiência de bens da pessoa jurídica. Alegam que o ordenamento jurídico exige a comprovação dos pressupostos previstos no art. 50

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

do Código Civil (abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para o redirecionamento da execução aos sócios. Afirmam que não houve produção de prova robusta sobre qualquer dessas hipóteses, tratando-se a desconsideração de medida excepcional que não admite presunções. Aduzem, ainda, que a decisão afronta o Tema 1.232 do STF, sustentando que a tese fixada impõe a observância estrita dos requisitos legais para qualquer inclusão de terceiro na fase executiva.

A sentença agravada assim analisou a matéria (ID. 4d8c08e):

Grupo Econômico. Tema nº 1232 do STF. Inicialmente, cumpre delimitar que o presente incidente trata da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal para inclusão de sócio, instituto jurídico distinto da mera inclusão de empresa integrante de suposto grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista.

(...)

Assim, não há identidade jurídica entre os institutos, tampouco há sobreposição material entre a controvérsia ora examinada e o objeto da repercussão geral, razão pela qual a suspensão determinada no Tema nº 1232 não alcança o presente incidente, que deverá ter seu mérito apreciado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

(...) Há duas teorias referentes à despersonalização da pessoa jurídica: a teoria maior (art. 50, do Código Civil) e a teoria menor (art. 28 da Lei 8.078 /1990 - Código de Defesa do Consumidor).

No processo trabalhista, por conta da natureza alimentar do crédito a ser executado, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, tal qual prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o Código Civil (art. 50). Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, analisando-se apenas o requisito objetivo, qual seja, o mero inadimplemento.

Nesse esteio, considerando que a pessoa jurídica HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A é inadimplente e não possui bens passíveis de penhora, consequência lógica, amparada na legislação, é que a execução volte-se contra seus sócios, independentemente de comprovação de fraude ou má gestão, uma vez que o trabalhador não pode responder pelo risco do negócio. Por esse motivo, os sócios respondem pelas dívidas contraídas e não adimplidas pela sociedade, uma vez que se beneficiaram da força de trabalho.

O contrato de trabalho da exequente teve duração de 02/02 /2003 a 31/08/2020.

Conforme pesquisa efetuada na ficha cadastral das executadas perante a Junta Comercial do Estado (ID. cc1033d), verifico que Daniel é sócio desde 11 /05/2006 e Henrique desde 29/08/2009, ambos permanecendo no quadro de sócios até o presente momento.

Assim, não resta dúvida de que como sócios auferiram renda a partir da prestação de trabalho da reclamante, o que os torna, à luz do ordenamento jurídico vigente, responsáveis pelos seus créditos.

Registro que foram realizadas 10 (dez) tentativas de bloqueio de valores, encaminhadas através do convênio Sisbajud, e expedido Mandado de Pesquisa, Penhora e Avaliação de Bens, não sendo localizados veículos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

passíveis de penhora nem imóveis de propriedade das executadas. Foi realizada, ainda, pesquisa patrimonial da executada no banco de dados deste E. TRT não obtendo-se êxito na localização de bens.

Nesse sentido, resta caracterizada a insuficiência de bens da executada principal, na medida em que as diligências realizadas por meio dos convênios disponibilizados a este Tribunal foram infrutíferas, restando demonstrada a impossibilidade do prosseguimento da execução contra esta, sendo plenamente viável o redirecionamento da execução contra os sócios.

Destaco, ainda, que mesmo se fosse adotada a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, constata-se que seus pressupostos estão plenamente configurados na espécie. A inadimplência das verbas trabalhistas, de natureza alimentar e essencial à subsistência do trabalhador, evidencia inequívoca violação aos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, configurando, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, desvio de finalidade da pessoa jurídica, uma vez que sua estrutura foi utilizada como escudo para o descumprimento de obrigações legais e para a frustração de credores.

No caso concreto, demonstrou-se que a sociedade empresária encontra-se sem bens suscetíveis de constrição e sem qualquer medida concreta voltada ao adimplemento do crédito reconhecido judicialmente. A persistência desse quadro de inércia e descompromisso, sem qualquer justificativa plausível ou mínima tentativa de composição, revela inequívoco abuso da personalidade jurídica e impõe, como medida de justiça e efetividade da execução, o acolhimento da pretensão deduzida pela parte exequente. Os sócios, por sua vez, não lograram êxito em apresentar elementos capazes de afastar a incidência da desconsideração, razão pela qual se impõe o deferimento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

medida postulada

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de HOTISA HOTEIS DE TURISMO S.A..

Infrutíferas as medidas adotadas em face da ré, o autor requereu o redirecionamento da execução aos sócios (ID. e859b06).

Instaurou-se, então, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ (decisão do ID. cf60a0d).

Os sócios foram intimados para os fins do art. 135 do CPC, apresentando contestação aos IDs. bd65c77 e c2cef6a.

Ao final, o incidente foi julgado procedente, por meio da sentença parcialmente transcrita acima (ID. 4d8c08e).

A dívida, atualizada até 30-9-2024, é de R\$ 1.329.006,61 (ID. a3cc7c1).

Pois bem.

Inicialmente, destaque-se que o Tema de Repercussão Geral 1232 trata especificamente da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa que não participou do processo de conhecimento.

As teses definidas, portanto, não versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de responsabilização do sócio pelo débito, de modo que nada interferem na solução jurídica do incidente em exame. Em outras palavras: o Tema 1232 já se encontra julgado e é expresso na questão, envolvendo empresas, não sócios.

São requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

- *a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;*
- *existência de débitos trabalhistas.*

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Na execução trabalhista, a aplicação subsidiária de normas sobre tributos ocorre principalmente pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e pelo Código Tributário Nacional (CTN). O art. 889 da CLT determina que a Lei de Execução Fiscal seja usada de forma secundária para garantir o recebimento de crédito.

Esses os termos da Súmula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

A regra do art. 10-A sequer debate a questão da fraude, bastando que integre o quadro social da empresa, mas, os tribunais superiores possuem o entendimento de que se demanda a prova da fraude no sócio que integra o quadro social.

É aplicada a responsabilidade prevista no artigo 50 do Código Civil e estabelece dois

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

Nesse contexto, fixou-se a seguinte tese no Tema 1.210 do STJ:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Como se verifica, embora o julgado tenha feito referência à aplicação da teoria menor no processo do trabalho, também fundamentou a desconsideração da personalidade jurídica no desvio de finalidade consignado no art. 50, § 1º, do Código Civil.

No caso, verifica-se que a executada é uma sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral de ID. 14a8b61 e cc1033d, em plena atividade.

Especificamente quanto à possibilidade de redirecionamento da execução a sócios gestores de sociedade anônima, esta Seção Especializada tem entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 31:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.

No entanto, as sociedades anônimas de capital fechado, por serem constituídas *intuitu*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

personae (em consideração à pessoa) e ostentarem a *affectio societatis* (intenção de integrar a sociedade), têm características de sociedades de pessoas e merecem tratamento idêntico às entidades de responsabilidade limitada.

No presente caso, o contrato de trabalho do exequente durou de 1-2-2003 a 31-8-2020 (ID. 8825280).

O estatuto social da empresa, fundada em 8-11-1989, consta do ID. 630ab94 e 8b0207a, quando DANIEL COSTA CHAVES BARCELLOS foi indicado ao conselho da administração.

Na ata do conselho de administração de ID. b7583ef, datada de 1-11-2012, DANIEL COSTA CHAVES BARCELLOS e HENRIQUE COSTA CHAVES BARCELLOS foram nomeados para os cargos de diretores (ID. b7583ef).

Durante a execução, demonstrou-se que a empresa executada é proprietária de inúmeros imóveis - pesquisa patrimonial de ID. 44748e4 - os quais, contudo, possuem restrições advindas de outros processos trabalhistas (auto de penhora de ID. e119dfd, por exemplo).

No entanto, considerando que a ré continua em atividade, foi requerida a penhora sobre eventuais créditos existentes em favor da reclamada junto a operadoras de viagem, o que, contudo, não trouxe resultados úteis ao processo (ID. 387f3e2 e seguintes).

Também foi realizada a penhora sobre remanescentes nos autos 0020897-43.2020.5.04.0024, nos quais, atualmente, a executada principal discute o valor da avaliação do imóvel matrícula nº 71.542, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, tendo, naqueles autos, apresentado proposta de acordo.

Como visto acima, a responsabilidade dos agravantes não decorre da mera insuficiência de bens da pessoa jurídica, isoladamente considerada, nem da aplicação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

automática da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. O redirecionamento se justifica à luz do art. 50 do Código Civil e do Tema 1.210 do STJ, diante da existência de elementos concretos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade.

Não se afirma, por ausência de prova direta, a existência de confusão patrimonial em sentido estrito. Todavia, há elementos suficientes para reconhecer o desvio de finalidade, consistente na utilização da personalidade jurídica como anteparo formal para manutenção de passivo sem lastro patrimonial efetivo, em prejuízo de credores, inclusive trabalhistas. O caso, portanto, não se limita à inexistência de bens penhoráveis, mas revela uso abusivo da autonomia patrimonial, em desconformidade com a finalidade legítima da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o desvio de finalidade, na definição do art. 50, §1º, do Código Civil, consiste na utilização da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores. No caso, ele se manifesta, primeiro, no proveito que os sócios retiraram da força de trabalho do exequente. Diretores da sociedade desde 2012, os agravantes apropriaram-se do resultado da prestação laboral do trabalhador e, ao mesmo tempo, deixaram de honrar a contraprestação devida - o crédito de natureza alimentar, reconhecido por título transitado em julgado e até hoje não satisfeito.

O desvio manifesta-se, também, na destinação que esses mesmos sócios deram à sociedade devedora. Conforme comprovante de inscrição de ID. 74c51e7, os diretores constituíram, em 4-5-2004, a sociedade DH - HOTEL E PRESTACAO DE SERVICOS RESERVAS E DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., com capital social de apenas R\$ 2.000,00, de objeto social similar ao da devedora (hotéis). Constituída sob o controle dos mesmos sócios/diretores e dotada de idêntico objeto, a DH permitiu que a exploração econômica prosseguisse à margem da devedora, sem solvência do crédito trabalhista.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

Inclusive, no âmbito do processo nº 0020308-86.2022.5.04.0022, foi utilizada conta bancária da empresa DH - HOTEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESERVAS E DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (CNPJ 06.238.838/0001-02) para o pagamento das parcelas ajustadas pela HOTISA HOTEIS DE TURISMO S.A. (ID. 27d1431 e seguintes).

Além disso, não é crível que a executada, proprietária de inúmeros imóveis, dentre eles, um hotel situado no centro de Porto Alegre (Hotel Continental Porto Alegre - Largo Vespasiano Julio Veppo 77, Centro), em plena atividade comercial, não possua qualquer disponibilidade financeira em contas bancárias.

A personalidade jurídica da executada vem sendo, assim, instrumentalizada por seus titulares para fim diverso do que lhe é próprio - frustrar a satisfação do credor -, o que atrai sobre o patrimônio pessoal dos sócios os efeitos das obrigações trabalhistas assumidas pela sociedade devedora (art. 50, caput e §1º, do Código Civil).

Assim, pela verificação dos pressupostos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, mantém-se a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao patrimônio dos agravantes, embora por fundamentos diversos.

Demonstrado que os agravantes, diretores da executava, atuavam em sua administração e representavam a sociedade, impõe-se a manutenção do redirecionamento da execução em seu desfavor, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no Tema 1.210 do STJ.

Nega-se provimento ao agravo de petição dos sócios executados.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 23/07/2026, às 10:25.

Processo: 0020816-54.2020.5.04.0005

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Peço vênia à Ilustre Desembargadora Relatora para divergir de fundamentos.

Não desconheço do Tema 1210 do STJ, invocado no voto condutor, que acaba por reconhecer o abuso de personalidade para justificar a responsabilização dos sócios executados.

Entretanto na hipótese dos autos, a empresa executada não está em recuperação judicial ou falência. Assim, *contrário sensu* do definido no Tema Repetitivo 26 pelo TST, entendo aplicável ao caso a chama Teoria Menor, como decidido na sentença agravada.

Assim, divergindo de fundamentos entendendo aplicável a Teoria Menor, acompanho o voto condutor que nega provimento ao agravo de petição dos executados Daniel Costa Chaves Barcellos e Henrique Costa Chaves Barcellos.